



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720797/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.914 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO KOOP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos de natureza diversa não estão isentos do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17 a 21, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 13.529,70 de imposto suplementar, R\$ 10.147,27 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 12 a 15) e da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento SRL (fl. 16), constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, R\$ 77.060,36, em virtude das informações em Dirf da fonte pagadora Propex do Brasil Ltda., CNPJ 04.671.122/000160.

Cientificado, em 27/11/2008 (fl. 22), o contribuinte interpôs, em 26/12/2008, por intermédio de procurador (fl. 05), a impugnação de fls. 02 a 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 24), discordando da autuação, afirmando haver apresentado toda documentação necessária para comprovar seu direito à isenção do imposto de renda.

Diz anexar à petição, declaração de isenção emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de ser portador de cardiopatia grave, hipótese de isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que transcreve.

Aduz ser a finalidade da norma legal, que prevê a isenção, possibilitar ao enfermo o custeio do tratamento de doença indicada no dispositivo legal transcrito.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 25/28, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de que se tratam de rendimentos de aposentadoria auferidos pelo portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, dever ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/09/2011 (AR fl. 32), o interessado, representado pelo seu advogado (fl. 05), interpôs o recurso de fls. 33/37, em 18/10/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que efetivamente anexou aos autos o laudo oficial do INSS que garante a isenção do pagamento do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que os rendimentos tidos como omitidos, oriundos da fonte pagadora Propex do Brasil Ltda., estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações.

Por oportuno, confira-se o disposto na Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão de pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)”
(grifos acrescentados)

Ressalte-se que a isenção em questão restringe-se a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.

No caso, o recorrente afirma que é portador de moléstia grave devidamente constatada pelo serviços médico oficial do INSS, mas não se pronuncia quanto à natureza dos

Processo nº 10980.720797/2008-98
Acórdão n.º **2801-002.914**

S2-TE01
Fl. 51

rendimento recebidos, no ano-calendário 2004, da fonte pagadora Propex do Brasil Ltda. Também não apresenta documento algum que comprove que tais rendimentos referem-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme alertado pela decisão recorrida.

Sendo assim, tais rendimentos sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin